



## JULGAMENTO DE RECURSO

**REFERÊNCIA:** Processo nº 23.01.02/TP.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico de assessoria e consultoria administrativa físico-financeira em projetos nas áreas de educação, saúde, infraestrutura dos programas e subprogramas de ação continuada e instrumentos similares, visando o acompanhamento, gerenciamento e a supervisão dos programas, estabelecendo parcerias que assegurem a efetividade das ações desenvolvidas no Município de Itapipoca/CE.

### DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **INNOVA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA** alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, por supostamente ter cumprido todos os requisitos editalícios.

Deste modo, fundamentando sua peça, aduz que haveria em tese formalismo exacerbado, violando os princípios da administração pública, não sendo razoável nem proporcional.

Por fim pede, que após a devida análise, seja admitido os documentos de capacidade técnica previsto no item 3.8,1 do edital.

Apreciado as solicitações do Impugnante, passamos a decidir.

### DO JULGAMENTO

A Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

A empresa recorrente alega que a administração pública não poderá exigir na habilitação nada além dos itens elencados no rol do art. 27 da lei 8666/93. Porém é de acordo entre doutrinadores como Di Pietro (2012, p. 38) que a Administração Pública *"não está mais submetida apenas à lei, em sentido formal, mas a todos os princípios que consagram valores expressos ou implícitos na constituição, relacionados com liberdade, igualdade, segurança, desenvolvimento, bem-estar e justiça."*

Dito isso a administração pública é regida por um poder discricionário que encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por



mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

Esta comissão está de acordo que é uma inovação no processo, justificadamente por conta da segurança e cautela quanto a contratação de empresas que sejam operacionalmente capacitadas para realizar o objeto.

Não se deve esquecer que a licitação – procedimento administrativo – faz parte de um processo mais amplo: o processo de contratação. A licitação não é um fim em si mesma, assim como também não o é o contrato.

De nada adianta alcançar-se o objetivo da licitação se não se alcança o do processo de contratação, qual seja: obter-se um contrato vantajoso é condição necessária, mas não suficiente para o êxito da contratação.

Por um lado, a administração não pode deixar de vislumbrar o interesse público em manter a segurança e cautela quanto aos seus procedimentos, por outro lado deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, entendem que seu direito foi violado.

A licitação é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Portanto, consideradas as peculiaridades do caso e as explicações da Administração, que gozam da presunção de legitimidade e legalidade, não merece prosperar a alegação de que o edital não apresenta proporcionalidade e razoabilidade quanto ao subitem mencionado.

Quando o edital exige atestado de capacidade técnica condizente com o serviço a ser prestado, é sinônimo de zelo da administração pública, ao garantir a qualidade da demanda, sendo executado por uma empresa que já realizou tal mister.

Assim, não há como acatar atestados referente a serviços prestados perante Câmara Municipal, pois as Câmaras não prestam o serviço definido no objeto do certame.

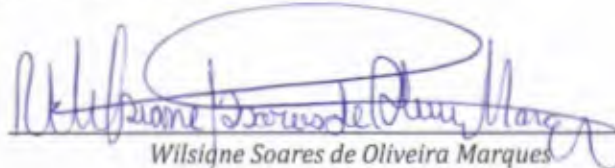
Diante do exposto, igualmente, este argumento não merece ser acolhido, pelos motivos acima alinhados.

## DA CONCLUSÃO



Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **INNOVA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o presente RECURSO conforme a fundamentação alhures.

Itapipoca-CE, 06 de setembro de 2023.

  
Wilsiane Soares de Oliveira Marques  
Presidente da Comissão de Licitação